



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19515.003830/2003-78
Recurso nº. : 141.308
Matéria: : IRPJ e OUTRO – EXS: DE 1999 a 2001
Recorrente : Vega Star Farma Ltda.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em São Paulo/SP. I
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.310

LUCRO PRESUMIDO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - RECEITA BRUTA – VALOR TOTAL – OPERAÇÃO COM DESÁGIO NA NEGOCIAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS (DUPLICATAS)- ABRANGÊNCIA DO ART. 521 DO RIR/99, SEM APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO - Uma vez transcorridos mais de cinco (05) anos dos fatos geradores, consideram-se caducos os lançamentos do IRPJ e CSLL, em relação aos períodos de apuração até 30 de setembro de 1998, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN (tributos sujeitos ao lançamento por homologação).

- Assim, quanto ao mérito, evidenciado pelo conjunto de elementos contratuais e operacionais a atividade preponderantemente financeira, cuja receita operacional foi exclusiva de atividade de negociação de direitos creditórios, com sua empresa controladora, todo esse resultado deve ser acrescido à base de cálculo do lucro presumido, regime de recolhimento do contribuinte, sendo irrelevante a existência de formalidades contratuais e/ou societárias, ainda que válidas, entre as partes (empresas ligadas) que apenas revelam e reforçam a única fonte e natureza dessas receitas, não obstante constar no contrato social objeto de atividades operacionais de produção industrial. Correta a aplicação do Art. 521 do RIR/99, para o alcance e tratamento dessas demais receitas de natureza indiscutivelmente financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEGA STAR FARMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e da CSL em relação aos períodos de apuração ocorridos até 30 de setembro de 1998, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido e Manoel Antonio Gadelha Dias que

Processo nº. : 19515.003830/2003-78
Acórdão nº. : 101-95.310

rejeitaram essa preliminar no que se refere a CSL e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e SANDRA MARIA FARONI. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 19515.003830/2003-78
Acórdão nº. : 101-95.310
Recurso nº. : 141.308
Recorrente : Vega Star Farma Ltda.

RELATÓRIO

1 - DOS FATOS

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ e CSLL, lavrados em 23/10/2003, referente aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, devido a constatação de recolhimento de tributos menor que o devido, originados pela cessão de direitos creditórios sobre duplicatas mercantis (receita), não incluídos na base de cálculo tributável.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega em sua defesa, nas fls. 199/228, o subseqüente:

Preliminar

DA DECADÊNCIA

Por entender o IRPJ e a CSLL como tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Impugnante sustenta a extinção do direito da Fazenda Pública em constituir os créditos tributários com fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998, vez que tomou ciência da autuação em 23/10/2003 e a decadência se dá quando passados mais de 5 anos do momento em que o tributo deveria ter sido pago.

Mérito

DA OPERAÇÃO REALIZADA PELA IMPUGNANTE

A contribuinte afirma ser empresa controlada pela ASTA MÉDICA LTDA no período da autuação.



Processo nº. : 19515.003830/2003-78
Acórdão nº. : 101-95.310

Em conformidade com seu objeto social, a Impugnante pactuou acordo com a controladora pelo qual recebia, com deságio, os direitos creditórios sobre duplicatas de emissão da ASTA MÉDICA, decorrentes de vendas de produtos de sua fabricação ou por ela comercializados para terceiros.

Efetuada o pagamento das duplicatas cedidas à Impugnante, esta apurava receitas em função do deságio. Desta relação, tributava pelo IRPJ e CSLL, com base no lucro presumido, incidindo o percentual de 8% para a formação da base de cálculo, segundo a regra geral constante nos artigos 15, da Lei n.º 9.249/95 e 518, do Decreto n.º 300/99.

A referida forma pela qual tributou é sustentada como correta pela Impugnante em vasta doutrina e entendimentos citados para sua defesa.

3 – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ conheceu da tempestividade da Impugnação apresentada e se manifestou, em síntese, nos termos que seguem:

Preliminar

DA DECADÊNCIA

Segundo a premissa de que o IRPJ é tributo sujeito a lançamento por declaração, a DRJ afirma que a contagem do prazo para a decadência é iniciada no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido feito. Desta forma, decide por não acolher a preliminar de extinção do direito da Fazenda Pública em constituir os créditos tributários relativos ao ano-calendário de 1998.

Quanto à CSLL, a DRJ entende que o prazo decadencial é de dez anos conforme o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, rejeitando a preliminar argüida.

Mérito



Processo nº. : 19515.003830/2003-78
Acórdão nº. : 101-95.310

Ressalta que a contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido nos anos-calendário em questão.

Verifica-se que a empresa coligada ASTA MÉDICA LTDA figurou na maior parcela objeto da autuação, vez que esta cedia, com deságio, os direitos creditórios sobre duplicatas emitidas e, ao ser honrada tal duplicata, a impugnante apurava a diferença entre o valor de face do título e o valor pago por ocasião da cessão dos direitos de crédito.

Isto posto, nota-se que o cerne da discussão é saber qual a forma de tributar os valores resultados desta relação.

A esse respeito, a DRJ, citando o artigo 15 da Lei n.º 9.249/95, declara como deve ser a base de cálculo do imposto das empresas optantes pela tributação pelo lucro presumido. E, em observância à DIPJ da contribuinte, verifica que as receitas advindas da cessão de duplicatas compõem a receita bruta, vez que o percentual utilizado na apuração da base de cálculo do imposto foi de 8%.

Entretanto, tendo em vista a definição de receita bruta constante ao art. 31 da Lei n.º 8.981/95, a DRJ concluiu que os valores obtidos das transações supramencionadas não têm tal natureza, e rebateu, segundo esse entendimento, todas as assertivas da impugnante.

Por derradeiro, examinando a hipótese apresentada pela Fiscalização, conforme o disposto no artigo 521 do RIR/99 (art. 530 do RIR/94), a DRJ concluiu que, não havendo previsão das receitas oriundas das cessões de direito de crédito no art. 15 da Lei n.º 9.249/95, residualmente deve ser aplicado o disposto no citado artigo 521 do RIR/99, acrescendo tais valores à base de cálculo do tributo, nos mesmos moldes apresentados pela Fiscalização em seu Termo de Verificação Fiscal n.º 01.

Do exposto, a DRJ – São Paulo - SP I, a fls. 392/405, decidiu por negar provimento à impugnação, adotando a seguinte ementa:



Processo nº. : 19515.003830/2003-78
Acórdão nº. : 101-95.310

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998, 31/03/1999, 30/09/1999, 31/03/2000.

Ementa: Lucro Presumido – As receitas não abrangidas na definição de receita bruta, bem como aquelas não contempladas pelo legislador com a aplicação de alíquotas diferenciadas, devem ser acrescidas à base de cálculo do lucro presumido, para fins de incidência do tributo.

CSLL – O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão a respeito do lançamento decorrente.

Lançamento Procedente.

Remanesce da DRJ para a apuração por este E. Conselho de Contribuintes a totalidade da autuação, a dizer, tocante à discussão referente aos resultados da Contribuinte. Constar se estes não são operacionais e, por isso, devem ser tributados como acréscimo à base de cálculo do Lucro Presumido, sem aplicação de percentuais de presunção, conforme o art. 521 do RIR/99.

4 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, a fls. 416/451, apresenta Recurso Voluntário manifestando-se, em síntese, nestes termos:

Preliminar

DA DECADÊNCIA

A ora recorrente ressalta o alegado em primeira instância sustentando que o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Sob seu entendimento, os créditos tributários com fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998 já estão prescritos vez que, sendo a autuação datada de 23/10/2003, com fulcro no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, passaram-se mais de 5 anos da data em que o tributo deveria ter sido pago.



Processo nº. : 19515.003830/2003-78
Acórdão nº. : 101-95.310

Mérito

DA PRECARIIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente alega que o Auto de Infração não especificou qual o tipo de receita constante no rol do art. 521 do RIR/99 estaria ela enquadrada. Dessa forma, sustenta que o Auto de Infração é frágil e precário, não devendo ser admitida a manutenção da exigência fiscal, sob pena de transgressão ao princípio da segurança jurídica. Para tanto, cita jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes.

DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA

Reforça ter realizado as operações em discussão conforme o artigo 15, *caput*, da Lei n.º 9.249/95, vez que ofereceu à tributação as receitas apuradas em função do deságio na compra de duplicatas da coligada ASTA MÉDICA.

Quanto à isso, considera inequívoco o entendimento de que a atividade de compra de duplicatas deve ser enquadrada como receita bruta pois, sendo resultados operacionais, enquadram-se perfeitamente na definição de receita bruta dada pelo artigo 31, da lei n.º 8.981/95.

Ademais, citando o “Acordo de Cessão de Direitos Creditórios sobre Duplicatas Mercantis”, a recorrente conclui que os mencionados resultados, tendo sido auferidos em virtude da compra de duplicatas com deságios e posterior liquidação no seu valor de face, não configuram uma operação resultante em receita extra-operacional, mas sim uma remuneração de sua atividade empresarial.

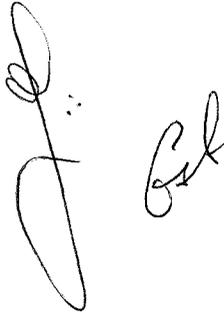
Aduz que a referida atividade é meramente mercantil, e não uma atividade financeira como considerou a DRJ. Diante disso, apenas se pode falar em resultado operacional, posição esta sustentada pela recorrente tendo como base extensa doutrina e entendimentos concernentes.



Processo nº. : 19515.003830/2003-78
Acórdão nº. : 101-95.310

Ao recurso voluntário segue o Arrolamento de bens conforme o art 31
da Lei nº 10.522/02.

É o relatório.

Handwritten signature and initials. The signature is a large, stylized cursive mark, and the initials are smaller, appearing to be 'Ct'.

Processo nº. : 19515.003830/2003-78
Acórdão nº. : 101-95.310

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO IRPJ E CSLL REFERENTES AO ANO DE 1998.

Com razão a Recorrente sobre a decadência dos lançamentos efetuados sobre o IRPJ e CSLL.

De fato, os fatos geradores datados de 31/03/98, 30/06/98 e 30/09/98, uma vez dada a ciência ao sujeito passivo em 23 de outubro de 2003 sobre o lançamento de ofício ora examinado, fls. 188, comprova que decorreram mais de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos tributáveis, motivo pelo qual enseja a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, na esteira da uniformizada jurisprudência desse Tribunal Administrativo Fiscal, por sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o IRPJ e a CSLL são tributos, após o advento da Lei nº 8.393/91, sujeitos ao lançamento por homologação e não por declaração como asseverado pela r. decisão “a quo”.

Entendo, também, que em se tratando da CSLL um tributo, não cabe invocar os preceitos legais da Lei nº 9.212/91, para efeito de estender o prazo de lançamento de ofício a 10 (dez) anos, vez que se aplicam a mesma os dispositivos legais da lei complementar, o CTN, conforme acima fundamentado.

Reconheço, portanto, a extinção do direito de lançar os supostos créditos tributários da Fazenda Nacional, no que se refere aos trimestres de 31/03/98, 30/06/98 e 30/09/98 contra a Recorrente.

QUANTO AO MÉRITO –



Processo nº. : 19515.003830/2003-78
Acórdão nº. : 101-95.310

A discussão se cinge em se conhecer, efetivamente, a natureza real e jurídica da receita auferida pela ora Recorrente, nas operações de direitos creditórios oriundos de duplicatas mercantis de empresa controladora (ASTA MÉDICA).

Defende-se a Recorrente que a fundamentação fática, para o enquadramento legal, adotada pela fiscalização foi precária, em face ao previsto no art 521 do RIR/99, vez que não especificou ou identificou quais das receitas extra-operacionais estaria abrangida pela atividade fiscalizada da Recorrente.

Assevera que somente com a decisão da DRJ restou demonstrado qual o tipo de receita do art. 521 do RIR/99, qual seja, "aplicações financeiras", conforme cita trecho da decisão recorrida.

Se insurge contra tal precariedade de enquadramento legal fático, que afronta o princípio da tipicidade e da certeza e segurança jurídica que devem revestir o lançamento tributário. Cita jurisprudência desse E. Conselho nesse sentido.

Em que pese as considerações lavradas pela d. defesa da Recorrente, delas ousou discordar.

No Termo de Verificação Fiscal, a fls. 180/181, está patente que se tratam de receitas de faturização, decorrente de aquisição de direitos creditórios sobre duplicatas mercantis de empresa controladora, corroborada pela própria resposta da Recorrente a fls. 11, quando afirma no item 9:

" 9. O Contrato Social da INTIMADA permite dentre outras atividades, que ela pratique atividade de compra de cessão de direitos creditórios, *in verbis*:

...

b) realizar aplicações financeiras de seus recursos próprios na aquisição, à vista, de direitos creditórios, reputados bons, de emissão de terceiros, pessoas jurídicas, não abrangendo nessa atividade qualquer prestação de serviços acessória à aquisição dos referidos créditos ou a prática de qualquer ato que, por lei, seja privativo de instituição financeira."



Processo nº. : 19515.003830/2003-78
Acórdão nº. : 101-95.310

Ademais, a fls. 65, a Recorrente, em atendimento ao Termo de Intimação FM nº 04405-5 é categórica na informação prestada, a saber, "As receitas informadas no quadro 1 da SRF, referem-se as operações de cessão de títulos (Receitas de Faturização). A empresa não comercializa mercadorias.", evidenciando, mais ainda, que a adoção pela autoridade fiscal do termo "receitas de faturização" nasceu de termo empregado pelo próprio contribuinte, para informar e descrever suas operações creditícias com sua controladora.

Não vislumbro precariedade conforme aventada pela Recorrente, posto que os fatos descritos pela verificação da auditoria fiscal condizem com os demais documentos constantes dos autos, inclusive afirmados e confirmados pelo próprio contribuinte. Assim porque conclui a fiscalização, fls. 181, literalmente:

"Isto posto, concluímos, diante de tal consulta, que a base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido do imposto de renda e da CSLL nos anos calendário de 1998, 1999 e 2000 será o valor total da receita referente ao ganho obtido na aquisição dos direitos creditórios mencionados."

Desse modo, fica claro que o Sr. Auditor classificou como outras receitas, ou melhor, receitas extra-operacionais para fundamentar no art. 521 do RIR/99.

Assim, depreende-se que o mérito central da questão reside no exame da natureza jurídica e efetiva da receita apurada pela fiscalização, em face ao conjunto de elementos societários, financeiros e fiscais e concretos, envolvendo a situação operacional da Recorrente. Pelo que passo a analisar.

Trata-se de receita operacional ou não ? Eis a principal questão.

Convém examinar com maior cuidado o aspecto material da regra-matriz de incidência e a situação fática para bem compreender a subsunção dos fatos a hipótese legal aventada de "outras receitas", sujeita ao tratamento estabelecido no art. 521 do RIR/99.



Processo nº. : 19515.003830/2003-78
Acórdão nº. : 101-95.310

Bem, o aspecto material do texto legal que fundamenta a autuação prevê que “os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional...”

Dessa forma elenca as seguintes possibilidades hipotéticas que, se ocorridas, verificadas no mundo dos fatos, configuram a incidência desse dispositivo para os efeitos tributários nele previstos, a saber:

- 1- ganhos de capital;
- 2- rendimentos e ganhos de aplicações financeiras;
- 3- demais receitas;
- 4- resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519.

No presente caso se cuida de “receitas oriundas das cessões de direito de crédito de empresa coligada”, ou melhor, receita apurada pela diferença entre o valor de face do título e o valor pago por ocasião da cessão dos direitos de crédito.

Ora, evidencia-se que, de plano, não se trata de inserção como receita de ganhos de capital.

Do mesmo modo, também não se pode concluir que se tratam de receitas oriundas de aplicações financeiras, vez que inexistente a figura necessária de instituição financeira para tal propósito concreto, como bem considerou os argumentos da Recorrente nesse sentido a fls.19 e seguintes.

Poder-se-ia cogitar que se tratam de “outras receitas” ou “resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519 do RIR/99”.

De fato, se consideradas isoladamente, tal enquadramento no texto legal se realiza com certa facilidade.



Processo nº. : 19515.003830/2003-78
Acórdão nº. : 101-95.310

Mas, será esta a interpretação que melhor atende o critério jurídico de classificação de receita sujeita a tributação, sem considerar outros tantos elementos formadores e determinantes do tratamento de receita operacional aplicável à Recorrente ?

Que a materialidade da regra matriz de incidência são as receitas comentadas, não restam dúvidas, mas será tal materialidade adequada e suficiente para a aplicação da regra regulamentar inserida no art. 521 do RIR/99 ? Isto se pode afirmar com relativa tranquilidade, em face a existência de circunstâncias fáticas inerentes a fonte e obtenção das referidas receitas da Recorrente.

Como preleciona o prof. José Antonio Minatel, em sua recente e já prestigiada obra, CONTEÚDO DO CONCEITO DE RECEITA E REGIME JURÍDICO PARA SUA TRIBUTAÇÃO, p. 210, 2005, MP Editora: "Fixada a materialidade da regra de incidência, cabe ao sujeito passivo, como primeiro intérprete, sopesar se há adequação dos fatos efetivamente ocorridos com a delimitação descrita na norma de incidência, ajustando sua conduta aos específicos mandamentos fixados na lei, tendo presente o princípio garantidor de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei"

Nesse sentido devemos caminhar.

Acredito que a melhor doutrina tende a considerar o contexto de onde o texto legal deve produzir a norma jurídica aplicável, na esteira dos ensinamentos do Prof. Paulo de Barros Carvalho.

Desta feita, está comprovado nos autos que a Recorrente, tanto consta em seu objeto de contrato social, como confirmado, na realidade retratada pela própria auditoria fiscal, que é atividade comercial da mesma "realizar aplicações financeiras de seus recursos próprios na aquisição, à vista, de direitos creditórios, reputados bons, de emissão de terceiros, pessoas jurídicas, não abrangendo nessa atividade qualquer prestação de serviços acessória à aquisição dos referidos créditos ou a prática de qualquer ato que, por lei, seja privativo de instituição financeira." (fls 248/249).



Outro elemento que merece ser considerado é o Acordo de Cessão de Direitos Creditórios sobre Duplicatas Mercantis” entre a empresa ASTA MÉDICA LTDA.(ressalte-se sócia controladora da Recorrente), que deve ser considerado notadamente porque realizado entre partes vinculadas e que, portanto, podem e tem interesse em adequar tal conteúdo com o propósito legitimador da operação em si, desconsiderando, no entanto, um requisito essencial subjetivo eis que realizado com sua controladora, sendo a única empresa com a qual operou nessa modalidade de atividade.

Porém, isoladamente, ainda que não se inquinou de qualquer vício de invalidade que maculasse tal documento particular, oriundo de conferência reconhecida pela própria autoridade fiscal, a fls. 67/68, pesa sobre ele as circunstâncias antes referidas, vez que inexistente, nos autos, qualquer outra prova de que a Recorrente tenha praticado tal operação, normalmente com terceiros.

Assim, tal documento ainda que válido até prova em contrário, deve ser analisado em seu contexto operacional concreto, e não isoladamente, como elemento simples e formalmente justificador, para com isso, indicar o que é receita operacional ou atividade comercial da Recorrente.

A própria autoridade fiscalizadora, assim como a decisão “a quo” constata, por sua vez, que a atividade comercial exercida pela Recorrente não se confunde com aquela das empresas de faturização (“factoring”), conforme se pode verificar a fls. 75/76 dos presentes autos, com a própria manifestação da autoridade fiscal informante (Divisão de Tributação da 8ª RF), assumindo que a fiscalizada não se enquadra nas condições de empresa de “factoring” nos termos previstos pela Resolução BCB nº 2144, de 22/02/1995, concluindo a mesma que não se enquadra no art 519 do RIR/99 , e sim no art. 521, para acrescer à base de cálculo do lucro presumido, psto que a fiscalizada “não exerce qualquer outra atividade” (sic), como afirmado a fls. 76.

Foi essa, exatamente, as conclusões constantes do Termo de Verificação Fiscal a fls. 180/181, que instrui a autuação sob exame.



Processo nº. : 19515.003830/2003-78
Acórdão nº. : 101-95.310

A DRJ, por sua vez, trouxe, para efeito de justificar o enquadramento efetuado pela fiscalização, o conceito de receita bruta operacional, com base no disposto no "caput" do art. 31 da Lei nº 8.981/95, para aplicar entendimento que as receitas apuradas pela fiscalização não se inserem no resultado da venda de bens ou de serviços prestados pela mesma, cabendo o tratamento que foi oferecido pela autoridade fiscal.

Considerou irrelevante o fato circunstancial do aumento do capital social da empresa com a integralização da cessão de direitos de crédito, para efeito de transformar "estes valores em receita bruta da empresa", como assevera a fls. 402.

Perante a realidade operacional da empresa Recorrente, uma vez que a mesma, inegavelmente, apresenta como receita quase que integralmente as oriundas das operações analisadas, parece-me relevante interpretar o texto legal em seu contexto real, qual seja, apreendendo o elemento real, efetivo, que caracteriza preponderantemente a atividade da empresa, ora Recorrente.

Senão vejamos,

Primeiramente, é inquestionável a existência, no objeto da atividade comercial da Recorrente, a aplicação de seus recursos na aquisição de direitos creditórios, que não se confunde com típicas e próprias atividades financeiras, nem com atividades de empresas de "factoring", como as próprias autoridades deduziram indubiosamente nestes autos.

Segundo, trata-se de operações entre empresas ligadas, controladora e controlada, como o próprio instrumento contratual assim o demonstra, não obstante prever a operação entre as mesmas, fato é que se tratam de empresas ligadas societariamente que pressupõe a coincidência de interesses, portanto, evidencia não somente a real vontade da operação sob exame, como a intenção de justificar a operação mediante tal formalidade, quando é certo que, por outro lado, a Recorrente somente tem esse contrato com sua própria controladora, inexistindo



Processo nº. : 19515.003830/2003-78
Acórdão nº. : 101-95.310

qualquer outro instrumento idêntico com terceiros que pressuponha a livre atuação mercadológica, ainda que plenamente válidos os efeitos jurídicos entre as partes.

Terceiro, também considero pouco relevante a circunstância da integralização dos valores para capitalização, para exibir que a atividade comercial da empresa gravita, predominantemente, nas operações sob exame, qual seja, de conteúdo eminentemente financeira que produziram os resultados auferidos como receitas tributáveis. Haja vista, enfatize-se, que a operação fiscalizada se concentra somente com a empresa controladora, que, revela, no mínimo, uma circunstância concreta duvidosa, uma vez que o objeto da Recorrente é, formalmente, muito mais amplo.

Ora, se o ponto central é a definição do que seja receita bruta operacional, considerando que a atividade comercial principal da empresa é a operação sobre os fatos financeiros descritos, com sua própria empresa controladora, de fato, como se pode verificar em sua DIPJ de 1999, a fls. 82, em que a própria Recorrente também declarou no item 07 da Ficha 14 "outras receitas e ganhos de capital", informando, também, sua expressiva receita bruta, item 2, da respectiva declaração fiscal, no percentual de 8%, resultado conferido de suas atividades comerciais com títulos mercantis (duplicatas), não se pode simplesmente se abstrair dessa realidade operacional e principal da empresa para se forçar a interpretação do dispositivo legal aplicado, distorcendo o enquadramento conceitual de receita bruta operacional própria em outras receitas como as previstas no art. 521 do RIR/99, que é o caso presente.

Assim, a Recorrente declarou e teve conferida pela própria fiscalização, tanto que a mesma, em seu Termo de Verificação, afirmou categoricamente que "a fiscalizada não exerce qualquer outra atividade" (fls. 181), é evidente que suas operações se concentraram nas operações fiscalizadas, e seu resultado refletiu tal movimentação financeira, conduzindo, em face a todos os elementos fáticos relevantes da atividade comercial da Recorrente comentados, que a maior, senão predominante, receita bruta é a gerada dessas operações de cessão de direitos creditórios, pura atividade comercial, o que mereceu tratamento, a meu ver,



Processo nº. : 19515.003830/2003-78
Acórdão nº. : 101-95.310

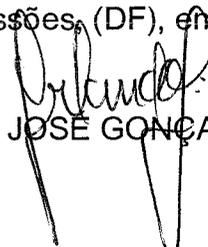
correto e adequado de receita bruta operacional, posto que os fatos apurados confirmaram tal, senão única fonte produtiva de receitas da atividade empresarial da Recorrente.

Isto posto, em face a todo o conjunto de elementos analisados, sobre as operações que resultaram na declaração de receita bruta operacional da Recorrente entendo improcedentes os argumentos e provas de defesa da Recorrente, para manter a imputação de infração como efetuada em competente lançamento de ofício.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de decadência do IRPJ e CSLL até 30 de setembro de 1998 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala de sessões, (DF), em 08 de dezembro de 2005


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

